



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.146, de 2011,
que "*Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 o § 13, e acrescenta o art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal*".

Autores: Dep. EUDES XAVIER,
Dep. MIRIQUINHO BATISTA,
Dep. VICENTINHO,
Dep. AMAURI TEIXEIRA,
Dep. CHICO D'ANGELO,
Dep. NAZARENO FONTELES,
Dep. NELSON PELLEGRINO,
Dep. PADRE JOÃO e
Dep. SIBÁ MACHADO

Relator: Dep. JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados EUDES XAVIER, MIRIQUINHO BATISTA, VICENTINHO, AMAURI TEIXEIRA, CHICO D'ANGELO, NAZARENO FONTELES, NELSON PELLEGRINO, PADRE JOÃO e SIBÁ MACHADO, objetiva, por meio dos acréscimos de um § 13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e de um art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, criar a possibilidade do segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições, inclusive por motivo de desemprego, e que haja retornado à atividade com vínculo empregatício, poder efetuar-las de forma retroativa, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde 1º de janeiro de 1979 até a publicação da Lei.



Para tanto, o Projeto estabelece que:

- a) o valor da contribuição deverá ser calculado sobre a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições corrigidas do último contrato anterior ao afastamento, ou, em caso de terem sido efetuadas um número inferior de contribuições, sobre a duração total do último contrato anterior;
- b) o número máximo de contribuições será de 120 (cento e vinte);
- c) o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quanto a do trabalhador, bem como as multas e juros previstas em lei;
- d) o recolhimento não dispensa as carências previstas em lei, nem recupera a qualidade de segurado; e
- e) o recolhimento somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Dep. DR. ROSINHA. O Substitutivo aprovado pela CSSF efetua alterações no texto original do Projeto, para estabelecer que:

- a) o segurado deve ter retomado as contribuições com regularidade;
- b) as contribuições retroativas devem ser feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, eliminando qualquer vinculação com os valores das contribuições efetuadas no último contrato anterior ao afastamento e excluindo do seu cálculo a contribuição patronal, assim como as multas e juros previstas em lei; e
- c) a lei não entra em vigor na data de sua publicação, mas em trinta dias a partir da data de sua publicação.

Vindo a esta Comissão de Finanças e Tributação e transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.



A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, cumpre inicialmente citar a regra basilar inscrita no art. 195, § 5º da Constituição Federal onde se lê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Observa-se que o Projeto em exame, assim como o Substitutivo aprovado pela CSSF, institui nova possibilidade de contribuição previdenciária retroativa, em adição à hipótese, já prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, de recolhimento de contribuições em atraso do contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência.



A presente iniciativa, no entanto, se destina a beneficiar milhares de trabalhadores atingidos pelas décadas recessivas de 80 e 90, marcadas por altos índices de desemprego e informalidade no mercado de trabalho, e que nos últimos anos tiveram a oportunidade de manter estáveis suas relações de emprego, proporcionando-lhes a possibilidade de compensar os períodos em que deixaram de recolher contribuições previdenciárias. Tal medida gera, naturalmente, a perspectiva de ampliação, no curto prazo, da despesa obrigatória com benefícios previdenciários, trazendo repercussões financeiras para a União, cuja dimensão não foi devidamente explicitada pelos nobres autores em sua proposta coletiva.

Para suprir essa deficiência da proposta, o ilustre Dep. ROGÉRIO ROSSO, ao ser designado Relator da matéria nesta Comissão em 2015, propôs o Requerimento nº 157/2015, por meio do qual solicita informações ao então Ministro de Estado da Previdência Social relativas ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto.

A Nota Técnica nº 02/2016 - CGEDA/DRGPS/SPPS/MTPS, de 18 de maio de 2016, encaminhada em resposta ao referido requerimento de informações, atesta que a estimativa de impacto fiscal negativo do Projeto seria, inicialmente, da ordem de R\$ 118 milhões (cento e dezoito milhões de reais) em 2017 e de R\$ 83 milhões (oitenta e três milhões de reais) em 2018, caso a medida fosse aprovada em seus termos originais já em 2016. Com base nessa informação, é inegável que a aprovação em 2017, seja do Projeto, seja do Substitutivo aprovado pela CSSF, geraria similar impacto fiscal negativo em 2018 e 2019, não tendo sido objeto sequer de estimativa por qualquer uma dessas proposições.

Assim, com base nos citados dispositivos legais, somos forçados a reconhecer que, na forma como se encontram, o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, e o Substitutivo aprovado pela CSSF, não atendem aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal em vigor e, malgrado os nobres propósitos que nortearam seus autores, não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator